

## VOTO CMN Nº 186/92

MEDIDAS DE APOIO À CAFEICULTURA NACIONAL – PREÇO DE REFERÊNCIA DO CAFÉ – RECOMPOSIÇÃO DE DÍVIDAS E NOVOS CRÉDITOS (FUNDO DE DEFESA DA ECONOMIA CAFEIEIRA-FUNCAFÉ E OUTRAS FONTES).

Senhores Conselheiros,

A cafeicultura nacional vem enfrentando uma das mais profundas crises de sua história, em decorrência, principalmente, de condições adversas de preço no mercado externo do café.

2. Essa situação vem produzindo efeitos perversos sobre o setor produtivo, comprometendo a qualidade e a produtividade das lavouras, reduzindo os níveis de emprego e ampliando o endividamento e a descapitalização do setor.

3. As medidas aprovadas por este Colegiado, especialmente o Voto CMN nº 069/92, destinadas à acomodação do passivo dos cafeicultores, não foram suficientes para reverter o quadro de dificuldades, em face da persistência dos baixos níveis de preço no mercado.

4. O diagnóstico resultante de inúmeras reuniões com representantes da cafeicultura indica a necessidade de se definirem, com urgência, ações que reflitam o reconhecimento da importância de que se reveste a economia cafeeira para o País e propiciem a indispensável estabilidade para o soerguimento sustentado do setor.

5. Com esse propósito, submetemos à consideração deste Conselho o seguinte elenco de medidas de apoio à cafeicultura nacional:

### A – Definição do Preço de Referência do Café – PRC:

Sugere-se a fixação de um Preço de Referência para o Café, em Unidade de Referência Rural e Agroindustrial - UREF, de modo a manter a sua evolução em compati-

bilidade com o fator de atualização dos débitos do crédito rural.

Além de um sinalizador de mercado, esse preço servirá de parâmetro para futura concessão de prazo adicional para pagamento de dívidas, se não alcançado pelo mercado, bem como para o deferimento de créditos destinados a estimular a retenção de estoques em poder do setor privado.

O nível proposto é de 340 UREF, por saca de 60 kg de café do tipo 6 para melhor, bebida dura, equivalente a aproximadamente US\$ 73, se considerado estimativamente o dólar médio do mês de setembro.

### B – Recomposição de dívidas:

I – operações com recursos do FUNCAFÉ:

a) dívidas de custeio e comercialização, de produtores e cooperativas, referentes a safras agrícolas anteriores à de 1991/92:

a.1) repactuação para pagamento em 5 (cinco) anos, a contar de 31.10.93, da seguinte forma:

1/4 do saldo da dívida em 31.10.94;

1/3 do saldo da dívida em 31.10.95;

1/2 do saldo da dívida em 31.10.96;

1/1 do saldo da dívida em 31.10.97;

a.2) esses vencimentos serão prorrogáveis por 1 (um) ano se, até

- 31.10.94, o preço de mercado não alcançar o Preço de Referência do Café;
- a.3) garantia: a pactuada nos instrumentos de crédito, admitindo-se a substituição de penhor de café por títulos representativos de sua venda, com prazo máximo de 60 dias;
- a.4) deverão ser mantidos os encargos financeiros originalmente pactuados;
- b) dívidas de custeio e comercialização, de produtores e cooperativas, referentes à safra agrícola 1991/92, e dívidas de comercialização, de indústrias e exportadores:
- b.1) o prazo de pagamento deverá ser repactuado para 30.04.93, prorrogável para 31.12.93 se, até o vencimento, comprovada a manutenção do estoque em penhor, o preço de mercado do café não atingir pelo menos 80% do preço de Referência do Café;
- b.2) garantia: a pactuada no instrumento de crédito, admitindo-se a substituição de penhor de café por títulos representativos de sua venda, com prazo máximo de 60 dias;
- b.3) deverão ser mantidos os encargos financeiros originalmente pactuados;
- c) dívidas de investimento, contraídas com base no Voto CMN nº 084/92: deverão ser mantidas as condições originalmente pactuadas;
- II – operações com recursos do MCR 6-2:**
- deverá ser observada a mesma orientação estabelecida para as operações com recursos do FUNCAFÉ;
- III – operações com recursos de outras fontes:**
- de acordo com a avaliação do agente financeiro, a seu critério, poderá ser dispensado tratamento semelhante ao acima descrito, para reescalonamento das dívidas oriundas de recursos de outras fontes.
- C – Financiamento para comercialização / estocagem da safra agrícola 91/92:**
- I – recursos:** até Cr\$ 170 bilhões, a serem liberados de acordo com as disponibilidades do FUNCAFÉ;
- II – beneficiários:** produtores e cooperativas;
- III – valor financiável:** 60% do preço de referência, para o café do tipo 6 para melhor, bebida dura. Para os demais cafés, o valor será de 60% dos preços abaixo, conforme o tipo:  
280 UREF: tipo 6 para melhor, bebida livre de rio-zona;  
250 UREF: tipo 7 para melhor, bebida rio-zona;  
220 UREF: "conillon", tipo 7 para melhor, com menos de 10% de broca;
- IV – prazo:** 6 meses, prorrogável automaticamente para 31.12.93, se, até o vencimento, comprovada a manutenção do estoque em penhor, o preço de mercado do café não atingir, pelo menos, 80% do Preço de Referência do Café;
- V – formalização:** até 31.12.92;
- VI – garantia:** penhor do café, admitida a substituição por títulos representativos de sua venda, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias;
- VII – encargos financeiros:** Taxa Referencial Diária (TRD), acrescida de taxa efetiva de juros de 9% a.a.;
- D – Financiamento de Custeio da Safra Agrícola 92/93:**
- I – recursos:** até o limite de Cr\$ 300 bilhões, a serem liberados de acordo com as disponibilidades do FUNCAFÉ;
- II – beneficiários:** produtores e suas cooperativas que apresentem condições e se comprometam a utilizar tecnologia adequada a uma produtividade mínima de 20 (vinte) sacas de café beneficiado por hectare e a adotar práticas que propiciem a melhoria da qualidade do produto;
- III – valor financiável:** até 100% do orçamento;
- IV – o vencimento inicial** deverá ser fixado para 31.10.93, quando a operação poderá ser transformada automaticamente em crédito de comercialização, com prazo de mais 6 (seis) meses para resgate, mediante a vinculação do café colhido, tomando-se por base o valor financiável fixado no item C-III, retro;
- V – prazo de contratação:** até 28.02.93;
- VI – encargos financeiros:** Taxa Referencial Diária (TRD), acrescida de taxa efetiva de juros de 9% a.a.;
- E – Financiamento para Revi-goramento de Cafezais:**
- I – recursos:** até o limite de Cr\$ 100 bilhões, a serem liberados de acordo com as disponibilidades do FUNCAFÉ;
- II – beneficiários:** produtores e cooperativas;
- III – valor e itens financiáveis:** até 80% dos investimentos especificamente destinados à melhoria dos padrões de qualidade e produtividade da lavoura cafeeira, como a recuperação e a conservação do solo, podas, recepas, decotes, adensamento das plantas, conforme projeto técnico;
- IV – prazo de contratação:** até 28.02.93;
- V – prazo para reposição:** até 5

anos, incluído 1 ano de carência;

VI – encargos financeiros: Taxa Referencial Diária (TRD), acrescida de taxa efetiva de juros de 9% a.a.;

**F – Financiamento para Recapitalização de Cooperativas:**

I – recursos: até o limite de Cr\$ 42 bilhões, a serem liberados de acordo com as disponibilidades do FUNCAFÉ;

II – modalidade: financiamento para integralização de cotas partes, observadas as normas contidas no MCR 5-3;

III – prazo: 5 anos, incluídos 2 anos de carência;

IV – encargos financeiros: Taxa Referencial Diária (TRD), acrescida de taxa efetiva de juros de 9% a.a.;

V – prazo de contratação: até 31.12.92;

6. Registramos, por oportuno, que os volumes de recursos para as linhas de crédito previstas no item

anterior poderão ser ampliados em função da proposta orçamentária do FUNCAFÉ para 1993, ora em exame no âmbito do Congresso Nacional.

7. Visando alinhar ações adicionais com os objetivos das presentes medidas, propomos, ainda, que:

a) os empréstimos aos cafeicultores, com recursos de outras fontes do crédito rural, quando facultados nas normas do Banco Central do Brasil, sejam concedidos em harmonia com a orientação contida no presente voto, exceto quanto aos encargos financeiros, que deverão obedecer as regras gerais do crédito rural;

b) seja dada preferência à concessão de créditos para o custeio de outras culturas, consideradas como prioritárias para os efeitos de exigibilidade do MCR 6-2, aos cafeicultores que se dispuserem a promover

a substituição de lavouras improdutivas ou com baixa produtividade. Nesse caso, a assistência creditícia poderá cobrir até 100% dos dispêndios necessários ao empreendimento.

8. A Secretaria Nacional de Economia adotará as providências complementares que se fizerem necessárias, junto ao Banco do Brasil, para execução das medidas previstas neste voto, no tocante às operações com recursos do FUNCAFÉ, cabendo ao Banco Central do Brasil a divulgação das normas pertinentes ao sistema bancário. Esse é o nosso Voto.

LUIZ ANTÔNIO  
ANDRADE GONÇALVES  
Ministro da Economia,  
Fazenda e Planejamento,  
Interino

ANTÔNIO CABRERA  
Ministro da Agricultura e  
Reforma Agrária

## NOTA DINOR – BCB Nº 680/92

ASSUNTO: VOTO CMN Nº 186/92 – MEDIDAS DE APOIO À CAFEICULTURA NACIONAL – PREÇO DE REFERÊNCIA DO CAFÉ – RECOMPOSIÇÃO DE DÉVIDAS E NOVOS CRÉDITOS (FUNDO DE DEFESA DA ECONOMIA CAFEIEIRA – FUNCAFÉ E OUTRAS FONTES).

Com respeito ao Voto CMN nº 186/92, que trata de medidas de apoio à cafeicultura nacional, esclareço, inicialmente, que por meio da Resolução nº 1.941, de

14.07.92, foram autorizadas medidas de apoio à cafeicultura.

2. Considerando que as medidas sob exame são de maior magnitude e atendem mais adequadamente às necessidades do setor, é de se revogar a mencionada Resolução nº 1.941 e eventuais prorrogações formalizadas ao seu amparo devem ser revistas e ajustadas às condições ora propostas, o que não foi incluído no voto sob apreciação.

3. A revogação da Resolução nº 1.941 impossibilitará, doravante, a transformação dos financiamentos de custeio de café da safra

1991/92, concedidos com prazo de até 1 (um) ano e vencimento até 31.12.92 em créditos de comercialização.

Estes custeios serão automaticamente prorrogados para vencimento em 30.04.93, eliminando-se as demais condições anteriormente previstas.

4. Por outro lado, novos financiamentos para comercialização/estocagem da safra agrícola 1991/92 (item C do voto) devem ter seu vencimento original pactuado para até 30.04.93 (e não 6 meses como proposto no item C-IV) para compatibilizá-lo com os prazos concedidos nas prorrogações (parágrafo 3 acima).

Diretor de Normas e  
Organização do Sistema Financeiro